

terior, esclarecer, para os devidos efeitos, que para todos os casos em que se torne necessário habilitar quaisquer funcionarios com a competente autorização para o uso e porte de arma, com dispensa da licença exigida no decreto de 25 de Outubro de 1836, nos termos da portaria de 7 de Dezembro de 1839, se torna também necessário que isso seja solicitado ao Ministro do Interior, em processos devidamente esclarecidos e justificados; e outrossim determinar que para os funcionários aos quais forem concedidas autorizações para uso e porte de arma se torna necessário que as direcções dos respectivos serviços ordenem a sua inscrição e ajuramentação nas administrações dos concelhos ou bairros, quer se trate de funcionários a que se refere o § 2.º do artigo 17.º do decreto de 31 de Dezembro de 1864, para os efeitos do n.º 4.º do mesmo parágrafo, quer de outros.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1920.—O Ministro do Interior, *António Maria Baptista*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

### Lei n.º 954

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum deputado ou senador poderá apresentar quaisquer propostas que envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita desde a apresentação do Orçamento Geral do Estado até a sua aprovação final.

§ 1.º As propostas que à data desta lei estiverem pendentes em qualquer das Câmaras e que se achem compreendidas nas disposições deste artigo só poderão discutir-se e votar-se quando forem aceitas pela comissão de Finanças e pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º Se as propostas a que se refere o artigo antecedente tiverem sido aprovadas numa das Câmaras, na sessão legislativa anterior, a recusa de conformidade da comissão de finanças da outra Câmara considerar-se há como rejeição delas para o efeito do artigo 34.º da Constituição.

Art. 2.º Durante a discussão do Orçamento poderão aumentar-se as receitas pela alteração das taxas respectivas e diminuir-se as despesas, mesmo com a supressão de cargos, ou a redução de quaisquer vencimentos, mediante a aprovação de simples propostas pelo Congresso, ouvido o Ministro respectivo e as comissões parlamentares de orçamento e finanças, devendo a respectiva comissão de redacção inserir na lei de Orçamento Geral do Estado as disposições de carácter permanente que dimanem dessas resoluções.

§ 1.º As quantias correspondentes aos aumentos de receitas e às reduções de despesas provenientes da discussão do Orçamento serão destinadas a diminuir a diferença prevista entre as receitas e as despesas gerais do Estado, não podendo portanto servir de compensação a quaisquer novos encargos orçamentais.

§ 2.º Quando a redução das dotações de quaisquer serviços públicos impuser a remodelação destes, o Governo adoptará as providências necessárias para que os mesmos serviços se reorganizem, adaptando-os às dotações orçamentais que lhes tiverem sido consignadas.

Art. 3.º O Governo poderá deixar de pôr em execução, no todo ou em parte, quaisquer diplomas emanados do Poder Legislativo, ou outros com força de lei, cujo efeito seja o referido no artigo antecedente, quando não

tenham sido criadas e realizadas receitas compensadoras, devendo, em cada ano, dar conta ao Congresso do uso que fizer desta autorização.

§ único. Os diplomas a que se refere este artigo, que não tiverem começo de execução no mesmo ano económico ou no imediato, não poderão executar-se sem nova resolução legislativa.

Art. 4.º Caducam todas as autorizações gerais ou parciais que existam em quaisquer diplomas permitindo a ampliação ou modificação dos diferentes quadros dos serviços públicos, ou a criação de novos lugares ou quadros, quando não haja tabelas, aprovadas em leis, estabelecendo as categorias e vencimentos.

Art. 5.º Quando o Orçamento apresentar deficit, não poderão os Ministros ou Deputados propor a revogação dos preceitos consignados nos artigos anteriores, e se ela tiver sido votada, considerar-se há suspensa até que entre em vigor um Orçamento sem deficit.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação anterior que recair sobre matéria abrangida por esta lei.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1920—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista*—*José Ramos Preto*—*Francisco Pina Esteves Lopes*—*Jodo Estêvão Aguas*—*Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker*—*Xavier da Silva*—*Anibal Lúcio de Azevedo*—*Fernando Pais Teles de Utra Machado*—*Vasco Borges*—*Bartolomeu de Sousa Severino*—*João Luis Ricardo*.

### Lei n.º 955

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A Casa da Moeda e Papel Selado passa a denominar-se Casa da Moeda e Valores Selados, e tem a seu cargo:

O fabrico da moeda da República dos tipos e valores estabelecidos ou que venham a estabelecer-se para o continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, e de medalhas comemorativas, quer do Estado, quer de particulares;

O fabrico de todos os valores selados e postais para o continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, bem como o fabrico de cédulas representativas de moeda de bronze, níquel ou outros metais;

O laboratório de ensaios e serviços das contrastarias;

A numeração e fabrico de títulos da dívida pública;

Os trabalhos gráficos destinados às necessidades do próprio estabelecimento.

Art. 2.º Os serviços da Casa da Moeda e Valores Selados estão superiormente subordinados ao Ministro das Finanças e são dirigidos por um administrador geral, de nomeação vitalícia, equiparado para todos os efeitos aos directores gerais do Ministério das Finanças.

§ 1.º A nomeação do administrador geral é de livre escolha do Governo, entre individuos habilitados com qualquer curso de engenharia.

§ 2.º O administrador geral será substituído nos seus impedimentos pelo chefe dos serviços da contabilidade, escrita e estatística.

Art. 3.º Os serviços administrativos da Casa da Moeda e Valores Selados são agrupados pela seguinte forma: Contabilidade, escrita e estatística, sob a superintendência de um chefe de serviço;

Tesouraria, sob a superintendência de um chefe de serviço.

§ 1.º Os referidos chefes de serviço serão substituídos nos seus impedimentos por funcionários do quadro do pessoal superior mediante proposta do administrador geral.

§ 2.º O serviço do arquivo será dirigido por um segundo ou primeiro oficial.

Art. 4.º Os serviços técnicos da Casa da Moeda e Valores Selados são agrupados pela seguinte forma:

Laboratório de ensaios e serviços de contrastarias sob a superintendência dos respectivos directores;

Serviços mecânicos e metalúrgicos sob a superintendência de um agente técnico;

Serviços do sêlo e outros que com elle se relacionam sob a superintendência de um agente técnico;

Serviços de gravura sob a superintendência de um primeiro official gravador, chefe dos trabalhos;

Armazém de valores selados sob a superintendência de um primeiro official;

Armazéns de materiais sob a superintendência de um primeiro ou segundo official.

§ único. Os respectivos directores, agentes técnicos, chefe de trabalhos e officiaes serão substituídos nos seus impedimentos por funcionários superiores do quadro do pessoal superior, mediante proposta do administrador geral.

Art. 5.º A administração da Casa da Moeda e Valores Selados terá como seus delegados, encarregados da escrita:

1 Segundo ou terceiro official na expedição de valores selados;

1 Segundo ou terceiro official nas oficinas do sêlo;

1 Segundo ou terceiro official nas oficinas da fundição e amoezação;

1 Segundo ou terceiro official na tesouraria.

Art. 6.º O pessoal superior da Casa da Moeda e Valores Selados e os ordenados fixos que percebem é o constante do seguinte quadro:

Categorias	Serviços gerais	Contabilidade	Tesouraria	Laboratório e contrastarias	Serviços mecânicos e metalúrgicos	Serviços do sêlo	Serviços de gravura	Armazéns		Ordenado fixo de cada funcionário
								Valores selados	Materiais	
Administrador geral . . . . .	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1.500,000
Chefes de serviço . . . . .	-	1	1	-	-	-	-	-	-	1.000,000
Directores dos laboratórios e das contrastarias . . . . .	-	-	-	3	-	-	-	-	-	1.000,000
Agentes técnicos e gravador chefe de trabalhos . . . . .	-	-	-	-	1	1	1	-	-	850,000
Primeiros officiaes, primeiros gravadores, primeiros ensaiadores, marcadores, fiscaes e tesoureiros . . . . .	-	3	-	12	-	-	-	-	-	800,000
Segundos officiaes, segundos gravadores, segundos ensaiadores, primeiros ajudantes de marcador e primeiros ajudantes de tesoureiro . . . . .	-	5	-	14	-	-	1	-	-	600,000
Terceiros officiaes, segundos ajudantes de marcador e segundos ajudantes de tesoureiro . . . . .	-	14	-	9	-	-	-	-	-	438,000
Praticantes . . . . .	-	4	-	-	-	-	-	-	-	246,000

Art. 7.º O pessoal menor da Casa da Moeda e Valores Selados, e os vencimentos que percebem, é o constante do seguinte quadro:

Categorias	Serviços gerais	Laboratório de ensaios e contrastarias	Vencimento de cada funcionário
Chefe do pessoal menor . . . . .	1	-	720,000
Contínuo . . . . .	-	1	480,000
Guarda-portão . . . . .	1	-	430,000
Serventuários . . . . .	5	5	360,000
Guardas-nocturnos . . . . .	3	-	480,000

Art. 8.º O pessoal auxiliar da Casa da Moeda e Valores Selados, e os vencimentos que percebem, é o constante do quadro seguinte:

Categorias	Contabilidade	Tesouraria	Vencimento de cada funcionário
Auxiliar da tesouraria . . . . .	-	1	657,000
Dactilógrafas . . . . .	3	-	540,000

Art. 9.º O pessoal superior da Casa da Moeda e Valores Selados será nomeado e promovido nos termos dos regulamentos sob proposta do administrador geral. O pessoal menor e assalariado da Casa da Moeda e Valores Selados e do Laboratório de Ensaios e Serviços de Contrastarias será da nomeação do administrador geral, assim como os avaliadores officiaes, nos termos do artigo 63.º, do decreto de 10 de Fevereiro de 1886.

Art. 10.º Além dos vencimentos indicados nos artigos anteriores, e pagos directamente pelos cofres do Es-

tado, o pessoal superior da Casa da Moeda e Valores Selados terá direito a emolumentos a pagar pelo Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças, organizado nos termos do decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919.

Art. 11.º O pessoal superior da Casa da Moeda e Valores Selados, e Laboratório de Ensaios e Serviços das Contrastarias tem vencimento de categoria e exercício.

§ único. O vencimento de categoria é constituído pelo ordenado fixo a que se refere o artigo 5.º, e quatro

quintos dos emolumentos correspondentes a que se refere o artigo anterior, tomando como base para estes o mínimo de 120 por cento sobre o ordenado fixo e o de exercício pelo restante dos emolumentos.

Art. 12.º Os empregados que compõem o pessoal auxiliar e o pessoal menor da Casa da Moeda e Valores Selados perceberão, além dos seus ordenados, as seguintes diuturnidades:

De dez a quinze anos de serviço — 60\$ anuais.

Com mais de quinze anos de serviço — 120\$ anuais.

Art. 13.º O chefe dos serviços da tesouraria, o chefe dos serviços da contabilidade e os delegados da Administração nas oficinas de fundição e amoedação, do selo, armazém de materiais e armazém de valores selados, e bem assim os encarregados da selagem dos documentos a particulares e da venda de selos, terão, além dos seus vencimentos, o primeiro a gratificação anual de 200\$ para falhas, e os restantes a gratificação anual de 120\$, inacumuláveis com qualquer outra gratificação, ainda que desempenhem dois ou mais dos serviços indicados neste artigo.

Art. 14.º A aposentação dos funcionários da Casa da Moeda e Valores Selados realizar-se há de conformidade com as disposições gerais em vigor, devendo, porém, as respectivas pensões ser fixadas líquidas de imposições legais e de harmonia com o artigo 10.º da presente lei.

§ único. O Ministro das Finanças poderá conceder a admissão como contribuinte da Caixa de Previdência do Pessoal Operário da Casa da Moeda e Valores Selados, criada por decreto n.º 2:013, de 26 de Outubro de 1915, auferindo todas as vantagens e regalias que a mesma caixa confere a qualquer funcionário da Casa da Moeda e Valores Selados que não esteja inscrito na Caixa de Aposentações, criada pelo decreto n.º 1, de 17 de Junho de 1886, quando assim o requeira, ficando sujeito às prescrições da mesma Caixa de Previdência e ao pagamento da joia e cotas desde a sua criação, em prestações mensais, acrescidas de juros de mora de 6 por cento, não excedendo este pagamento o máximo de oito anos.

Art. 15.º O ingresso no quadro do pessoal superior da Casa da Moeda e Valores Selados, com excepção dos serviços técnicos especializados, é feito por concurso de provas públicas, podendo concorrer os indivíduos nas seguintes condições:

1.ª Ter mais de vinte e um anos e menos de trinta anos de idade;

2.ª Ter aprovação na 5.ª classe dos liceus, no curso duma escola primária superior, no curso da Escola Rodrigues Sampaio, da Escola Preparatória Mousinho da Silveira, duma Escola Elementar do Comércio ou prestar provas teóricas que pelo júri do concurso se considerem equivalentes, ou ainda apresentar diplomas de qualquer curso que de futuro seja equiparado a qualquer dos mencionados;

3.ª Ter as condições de sanidade necessárias para o exercício do cargo, verificadas pela Junta Médica do Ministério das Finanças;

4.ª Satisfazer a todas as demais condições estabelecidas pelas leis para a nomeação dos empregos públicos.

Art. 16.º A nomeação para os lugares constantes da presente lei é sempre provisória.

§ único. Serão despedidos do serviço os praticantes que, decorridos dois anos sobre a sua nomeação, não prestarem provas no primeiro concurso que se realize para terceiros oficiais, ou que nesse concurso não obtiverem a unanimidade de notas de «suficiente», pelo menos.

Art. 17.º O acesso aos lugares de segundos e pri-

meiros oficiais faz-se alternadamente por concurso e antiguidade.

Art. 18.º Os processos relativos a acesso e promoção no quadro do pessoal superior da Casa da Moeda e Valores Selados, e bem assim a concessão de licenças aos respectivos funcionários que não estejam incluídos nas disposições do artigo 25.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1915 e no artigo 5.º da lei n.º 483, de 9 de Setembro do mesmo ano, são da exclusiva competência do Ministro das Finanças.

Art. 19.º O júri para os concursos é constituído pelo administrador geral, que servirá de presidente, pelo chefe dos serviços de contabilidade, escrita e estatística, e por um delegado do Ministério das Finanças, nomeado pelo Ministro.

§ único. O prazo de validade dos concursos será de dois anos.

Art. 20.º O ingresso nos quadros do pessoal das Contrastarias efectua-se de conformidade com a legislação actualmente em vigor sobre Contrastarias.

Art. 21.º Os funcionários da Casa da Moeda e Valores Selados têm as prerrogativas atribuídas aos funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 63.º do decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, sendo o porte de arma, quando em serviço, justificado por guia.

Art. 22.º As demais prerrogativas e obrigações que competem ao pessoal da Casa da Moeda e Valores Selados, que não tenham sido contrariadas pelo presente lei, continuarão a regular-se pela legislação em vigor.

Art. 23.º A cota para o Montepio Oficial será fixada de harmonia com o artigo 19.º da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, sobre o ordenado fixo e os emolumentos correspondentes ao mínimo de 120 por cento sobre aquele ordenado.

Art. 24.º Nos lugares dos novos quadros do pessoal da Casa da Moeda e Valores Selados serão colocados os funcionários que os desempenham actualmente, preenchendo-se as vagas que houver pela forma indicada na presente lei e satisfazendo o preceituado nos artigos 15.º, 16.º e 17.º

§ único. O pessoal auxiliar será nomeado pela seguinte forma:

1.º O auxiliar da tesouraria pelo administrador geral sob proposta do chefe dos serviços de tesouraria, entre os mais antigos operários conferentes;

2.º As dactilógrafas pelo Ministro das Finanças, sob proposta do administrador geral, dando-se preferência às pessoas de família dos funcionários actuais ou de antigos funcionários e na sua falta às viúvas ou órfãs de militares falecidos em virtude da guerra. As pretendentes prestarão provas práticas de dactilografia em português, francês e inglês.

Art. 25.º Os funcionários da Casa da Moeda e Valores Selados, quando deslocados da sua residência oficial por motivo de promoção ou transferência, nos termos do n.º 3.º do artigo 5.º da lei n.º 85, de 26 de Julho de 1913, salvo a hipótese desta ter lugar por motivo disciplinar, e ainda quando em serviço de fiscalização, terão direito ao abono de transporte em caminho de ferro: em 1.ª classe o administrador geral e os directores e chefes de serviços; em 2.ª classe todos os primeiros, segundos e terceiros oficiais, pessoal auxiliar e praticantes; em 3.ª classe o pessoal menor.

§ 1.º Nos casos de promoção ou transferência, exceptuada a hipótese desta ter lugar por motivo disciplinar, os funcionários, a que se refere este artigo, terão também direito ao abono de transporte da mesma classe, em caminho de ferro para as suas famílias, considerando-se como pessoas de família, para este efeito, a mulher, os filhos menores, as filhas e irmãs solteiras ou

viúvas, e a mãe viúva, quando residam em sua companhia.

§ 2.º As deslocações de carácter temporário por motivo de serviço dão direito aos funcionários ao abono de uma ajuda de custo diária, que será fixada anualmente

pelo Ministro das Finanças para cada categoria, sob proposta do administrador geral.

Art. 26.º O quadro do pessoal fabril da Casa da Moeda e Valores Selados é constituído pelo seguinte pessoal, que vencerá os salários indicados.

Categorias	Fundição	Laminação	Corte, rebordo e escolha de discos	Recoito e branqueamento	Cunhagem	Escolha, toque e contagem de moeda	Penagem	Máquinas e motores	Serviços de sêlo	Galvanoplastia	Gravura	Arma-zêns		Salários diários
												Valores selados	Materiais	
Chefe de trabalhos	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	3,500
Chefe de trabalhos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	2,550
Fiéis dos depósitos de materiais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	1,580
Operários encarregados de trabalhos	1	1	1	1	1	1	1	1	3	-	-	2	-	2,500
Operários fundidores	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,580
Operários auxiliares de fundição	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,570
Operários condutores dos laminadores	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,580
Operários condutores dos saca-bocados	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,580
Operário rebordador	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,570
Operário condutor do recoito	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,580
Operário condutor do branqueamento	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,580
Operários cunhadores	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	1,580
Operários auxiliares da cunhagem	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	1,570
Operários pesadores	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1,590
Operários escolhedores	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	1,580
Operário torneiro de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	2	-	1	-	-	-	-	1,590
Operários torneiros de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	1,580
Operário torneiro justificador	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1,580
Operários serralheiros de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	1,590
Operários serralheiros de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	1,580
Operários serralheiros justificadores	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	1,580
Operário serralheiro forjador	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1,580
Operário electricista	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1,580
Operários fogueiros	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	1,580
Operários carpinteiros	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	1,570
Operário pedreiro	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1,570
Operário compositor de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1,590
Operários compositores de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	1,580
Operário litógrafo	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1,580
Operário ajudante de litógrafo	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1,570
Operários seladores	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	1,580
Operários impressores condutores de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	1,590
Operários impressores condutores de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	8	-	-	-	-	-	1,585
Operários marginadores de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	5	-	-	-	-	-	1,580
Operários marginadores de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	8	-	-	-	-	-	1,570
Operárias marginadoras	-	-	-	-	-	-	-	8	-	-	-	-	-	1,540
Operárias dos trabalhos de picotagem, gomagem e pautado de papel	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-	1,540
Operários conferentes	-	-	-	-	-	-	-	5	-	-	-	6	-	1,570
Operárias conferentes	-	-	-	-	-	-	-	15	-	-	-	2	-	1,540
Operários cortadores de papel	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	1,570
Operárias	-	-	2	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	1,530
Serventes	4	3	2	4	1	1	1	2	6	2	1	1	1	1,540
Aprendizes	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	1,540
Operários extraordinários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	De \$50 a 1,500
Operárias extraordinárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	De 1,550 a 1,570
Serventes extraordinários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,530
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,540

Art. 27.º As gratificações motivadas pelo desempenho de serviços extraordinários são reguladas pela tabela A anexa a esta lei.

Art. 28.º Aos indivíduos do quadro do pessoal fabril, a que se refere o artigo 26.º, será concedido um aumento de salário no fim de cinco, dez, quinze, vinte e vinte e cinco anos de serviço. Este aumento será da importância de \$20 por cada dia de trabalho e por cada período de cinco anos.

§ único. Estas diuturnidades só poderão ser concedidas ou elevadas no principio de cada ano económico, devendo a importância de \$10 ser elevada a \$20 nos anos económicos de 1921-1922 por diante.

Art. 29.º A contagem do tempo de serviço, para efeitos da concessão destes aumentos, faz-se desde a data da admissão na Casa da Moeda e Valores Selados, sendo levada em conta o tempo de serviço militar obrigatório, quando prestado depois daquela admissão, e o tempo de serviço que já conte o pessoal actualmente existente,

deduzindo-se os dias de suspensão, as faltas não justificadas, as licenças sem vencimento e o tempo de prisão no cumprimento de sentença.

Art. 30.º As novas tabelas de vencimento e de gratificação pelo desempenho de serviços extraordinários, assim como as primeiras diuturnidades fixadas nesta lei, consideram-se em vigor desde o dia 1 de Janeiro de 1920, salvo o disposto no artigo 28.º

Art. 31.º Além dos salários a que se refere esta lei poderão ainda os diversos membros do pessoal fabril, por motivo das suas aptidões especiais para o trabalho, bom comportamento, zelo e assiduidade no serviço, perceber como prémio, aumentos nos seus salários.

§ 1.º Estes aumentos de salário, como prémio, podem ir de \$10 até \$50, e serão concedidos nos principios dos anos económicos, pelo Ministro das Finanças, sob proposta do administrador não podendo contudo exceder-se de \$60, por prémios sucessivos, o salário primitivo.

§ 2.º Não serão considerados aptos para aumentos

de salário por mérito os indivíduos que há menos de três anos tenham sofrido penas disciplinares de suspensão cuja soma seja superior a dez dias, ou que não lograrem ter, no mesmo período de tempo, boas informações anuais dos respectivos chefes dos serviços a que se encontrem subordinados.

§ 3.º A fim de ocorrer às despesas com o pagamento destes aumentos de salário por mérito, será inscrita anualmente no orçamento do Ministério das Finanças a verba necessária para este fim.

Art. 32.º Para execução dos trabalhos artísticos, que não possam ser executados pelo pessoal dos quadros da Casa da Moeda e Valores Selados, poderá o Governo, mediante proposta fundamentada do administrador geral, autorizar as verbas necessárias para contratar, com pessoal estranho ao mesmo estabelecimento, a execução desses trabalhos.

Art. 33.º As vagas nos diversos quadros do pessoal fabril serão preenchidas de preferência pelos supranumerários e depois pelos extraordinários quando reúnem as condições necessárias a essa admissão.

Art. 34.º Das promoções resultantes da reorganização dos quadros do pessoal fabril, a que se refere o artigo 26.º, não poderão aproveitar os indivíduos que, pela sua idade e estado físico, se encontrem no desempenho de serviços moderados por indicação do facultativo da Caixa de Previdência do Pessoal Operário da Casa da Moeda e Valores Selados.

Art. 35.º A passagem dos operários de uma classe à imediata é feita não em relação aos anos de serviço, mas sim mediante concurso, tendo em atenção as suas habilitações, aptidões profissionais, assiduidade e zelo no serviço.

Art. 36.º O administrador geral poderá conceder até doze dias de licença, com vencimento, em cada ano, sem aumento de despesa ou prejuízo manifesto do serviço, aos diversos indivíduos dos quadros do pessoal fabril que pela sua assiduidade, tempo de serviço, zelo e comportamento se tornarem dignos de tal concessão.

Art. 37.º Além dos trabalhos que devem ser executados por cada um dos empregados, operários ou serventes da Casa da Moeda e Valores Selados, na conformidade do regulamento, pode o administrador geral, quando o exigir o bem do serviço, encarregá-los doutros de que não estejam especialmente incumbidos.

Art. 38.º É elevada a 15.000\$ a verba de 9.616\$75 estabelecida pelo n.º 1.º da alínea b) e no n.º 2.º do artigo 19.º do decreto n.º 2:013 de 26 de Outubro de 1915, para subsídio à Caixa de Previdência do Pessoal Operário da Casa da Moeda e Valores Selados.

Art. 39.º Fica autorizado o Governo a publicar as instruções necessárias para admissão do pessoal técnico, fabril e artístico, do regulamento do serviço interno das Contrastarias, e da execução da presente lei, e a reunir num só diploma, codificando toda a legislação em vigor sobre a Casa da Moeda e Valores Selados e as Contrastarias do país.

Art. 40.º Os lugares de fiscais existentes nos quadros do Laboratório de ensaios e serviços de Contrastaria em Lisboa e na Repartição de Contrastaria do Porto são extintos à medida que vagarem, nos termos do artigo 4.º da lei n.º 4:796, de 31 de Agosto de 1918.

Art. 41.º Cessam as subvenções estabelecidas ao pessoal fabril pelo decreto n.º 5:533, de 9 de Maio de 1919, sendo abonada uma subvenção única diária de \$40 ao pessoal fabril das diversas categorias, subvenção esta que se manterá enquanto durarem as actuais condições económicas.

Art. 42.º Quando se proceder a grandes amoedações ou emissões de cédulas representativas de moeda, o administrador geral poderá admitir o pessoal extraordinário

que julgar conveniente, o qual será licenciado logo que cessem as causas da sua admissão.

§ único. Os vencimentos deste pessoal serão por conta das verbas consignadas no orçamento para as mesmas amoedações ou emissões de cédulas e regularizadas pelo administrador geral.

Art. 43.º O actual pessoal fabril do quadro da Casa da Moeda e Valores Selados será colocado no novo quadro, a que se refere o artigo 26.º, segundo o género de serviço que tenha desempenhado e a sua antiguidade, tendo-se em vista o disposto no n.º 2.º do artigo 8.º do decreto de 7 de Dezembro de 1864.

§ 1.º O pessoal que exceder este quadro ficará na situação de supranumerário, aguardando vaga no quadro e percebendo o vencimento da sua classe ou categoria.

§ 2.º Os indivíduos do pessoal fabril que há mais de seis meses se conservem no desempenho de serviços moderados e que não possam ser aposentados têm direito a um salário mínimo único de 1\$70 se forem operários e de 1\$40 se forem serventes.

Art. 44.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para o integral cumprimento desta lei.

Art. 46.º Fica revogada a legislação em contrário.

### Tabela A

#### Mapa das gratificações por dia de trabalho motivadas pelo desempenho de serviços extraordinários

Ao encarregado que desempenhar as funções de chefe de trabalhos . . . . .	\$20
Ao operário que desempenhar as funções de encarregado de trabalhos . . . . .	\$20
Ao servente que desempenhar as funções de encarregado de máquina . . . . .	\$10
Ao servente que desempenhar o serviço de fundidor de rolos . . . . .	\$15
Ao servente que desempenhar o serviço de ajudante de fogueiro . . . . .	\$10
Ao servente que desempenhar o serviço de recozedor de cunhos . . . . .	\$10
Ao servente que desempenhar o serviço de guarda da noite . . . . .	\$10
Ao servente que desempenhar o serviço de guarda portão . . . . .	\$10
Ao operária que desempenhar o serviço de dactilógrafa ou escriturária . . . . .	\$10

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1920.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco de Pina Esteves Lopes.*

### Lei n.º 956

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se não estabelecer o equilíbrio entre as receitas e as despesas gerais do Estado, dependem do Ministério das Finanças:

a) As despesas de valor superior a 25.000\$ que não sejam concernentes a pessoal dos diversos serviços;

b) Todas as despesas da natureza das da alínea anterior e as de pessoal que não tenham carácter permanente ou não estejam devidamente regulamentadas, desde que a sua importância, sendo superior a 10.000\$, tenha de ser paga em moeda estrangeira.

§ único. Este artigo no que respeita às despesas previstas na alínea b) é aplicável a todos os serviços autónomos subsidiados ou não pelo Estado.

Art. 2.º A falta de cumprimento dos preceitos de contabilidade estabelecidos no artigo 27.º e seu § 1.º da lei de 9 de Setembro de 1908 sujeita os funcionários que hajam irregularmente contraído encargos de conta dos serviços em que superintendam ou que administram a responsabilidade pessoal pelas respectivas importâncias.

§ único. As importâncias a que se refere este artigo não poderão em caso algum nem por qualquer forma ser liquidadas nem pagas pelas verbas do Orçamento, ainda